ASSUNTO:	Mobilidade intercarreiras. Publicitação da mobilidade.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_13786/2026
Data:	06.11.2026

Pelo Exmo. Sr. Vereador com o Pelouro dos Recursos Humanos é solicitada a emissão de parecer jurídico que esclareça as seguintes questões:

"Na sequência de um contacto efetuado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) com o Município (...), no âmbito da análise de uma situação concreta em matéria de recursos humanos, vimos solicitar o parecer dessa CCDR Norte relativamente ao regime aplicável às mobilidades intercarreiras na Administração Local, designadamente quanto à sua constituição e posterior consolidação.
No decurso do referido contacto, foi-nos transmitido pela DGAEP o entendimento de que não poderemos proceder diretamente à constituição de mobilidades intercarreiras e à sua posterior consolidação, devendo estas ser tratadas de forma semelhante às mobilidades entre órgãos ou serviços.
De acordo com o entendimento que nos foi comunicado, tal implicará, nomeadamente, que as necessidades de recrutamento para mobilidade intercarreiras sejam previamente publicitadas na Bolsa de Emprego Público (BEP), não sendo admissível a constituição da mobilidade intercarreiras apenas por decisão interna do Município, com vista à sua posterior consolidação.
Atendendo ao impacto que esta interpretação poderá ter na gestão dos recursos humanos do Município, agradecíamos o parecer dessa CCDR Norte sobre esta matéria, em particular quanto às seguintes questões:

1. *Se a constituição de uma mobilidade intercarreiras dentro do mesmo Município está sujeita a procedimento de publicitação na BEP;*
2. *Se, para este efeito, deve ser aplicado às mobilidades intercarreiras o regime procedimental previsto para as mobilidades entre órgãos ou serviços;*
3. *Se é admissível a posterior consolidação da mobilidade intercarreiras, e em que condições e pressupostos legais poderá a mesma ocorrer;*
4. *Se existe alguma especificidade aplicável à Administração Local relativamente a esta matéria."*

Cumpre, pois, informar:

I

A mobilidade constitui uma vicissitude modificativa do contrato de trabalho em funções públicas, regulada pelos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) [1].

No que concerne à necessidade de publicitação da mobilidade, estipula o artigo 97.º-A da LTFP, que a mobilidade deve ser publicitada pelo órgão ou serviço de destino, pelos seguintes meios:
"a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), através do preenchimento de formulário próprio para o efeito disponibilizado;
b) Na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, através da identificação da situação e modalidade da mobilidade pretendida e com ligação à correspondente publicitação na Bolsa de Emprego Público".

Na exposição de motivos da Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, que aditou este artigo 97.º-A à LTFP, pode ler-se o seguinte*: "É aditado o artigo 97.º- A - torna exigível a publicitação da mobilidade* ***pelo órgão ou serviço de destino****, através da Bolsa de Emprego Público e na respetiva página eletrónica, no sentido de ampliar a possibilidade de se concretizarem mobilidades* ***entre serviços****, pela sua maior divulgação e transparência."*

Como se referiu no Parecer desta Unidade de Serviços, com o n.º INF_DSAJAL_LIR_5693/2017, de 30.06.2017 [2], *"o art.º 97º- A incumbe o órgão ou serviço de destino de publicitar a mobilidade na respetiva página eletrónica e na Bolsa de Emprego Público, o que parece indiciar que esta obrigatoriedade de publicitação se aplica apenas às situações em que a mobilidade se opera entre dois órgãos ou serviços (isto é, às situações em que existe um órgão ou serviço de origem e um órgão ou serviço de destino) e já não àquela que ocorre dentro do mesmo órgão ou serviço, entre unidades orgânicas"*.

Por outro lado, no Parecer desta Unidade de Serviços, com o n.º INF_DSAJAL_CG_4630/2021, de 07.04.2021 [3], referiu-se, ainda, que: *"resulta do atual regime da mobilidade estabelecido na LTFP, e mais concretamente do seu artigo 97.º-A, que a publicitação da mobilidade (na BEP e na página eletrónica do*

[1] Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.
[2] Disponível em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrn/administracaolocal/da_publicitacao_da_mobilidade.pdf
[3] Disponível em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Mobilidade_publicita%C3%A7%C3%A3o.pdf

órgão ou serviço de destino) não é facultativa, consistindo antes numa formalidade obrigatória de forma a garantir a divulgação do procedimento, promovendo a eficiência e a transparência administrativas" (...) *"Para efeitos do preenchimento de postos de trabalho em regime de mobilidade entre órgãos/serviços (ao abrigo dos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), o município fica sujeito a um conjunto de deveres procedimentais, encontrando-se sempre legalmente vinculado à obrigação de divulgar a sua intenção de proceder ao recrutamento através do regime da mobilidade, mediante publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na página eletrónica do órgão ou serviço de destino – cf. exige o artigo 97.º-A da LTFP".*

Também a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) nas respetivas perguntas frequentes (FAQs), disponíveis no seu site, esclarece o seguinte [4]:
"» 9. A mobilidade exige algum tipo de publicitação?
Sim, quando se trate de mobilidade entre serviços.
Para a sua constituição, deve o serviço de destino interessado publicitar a oferta e modalidade de mobilidade pretendida na Bolsa de Emprego Público (BEP), bem como na respetiva página eletrónica, com ligação à correspondente publicitação na BEP.
A consolidação carece de publicitação em Diário da República, porque implica uma mudança definitiva de órgão ou serviço".

Assim, resulta do disposto no artigo 97.º-A da LTFP, que, no âmbito dos deveres procedimentais exigidos no âmbito da mobilidade de trabalhadores da administração pública entre órgãos/serviços, a autarquia de destino está legalmente vinculada à obrigação de divulgar a sua intenção de proceder ao recrutamento com vista ao preenchimento daquele posto de trabalho por esta via, mediante publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na sua página eletrónica, assegurando-se dessa forma a legalidade e a transparência do processo de mobilidade.

Em face do supra exposto, tem sido entendimento destes serviços, que a obrigatoriedade de publicitação da mobilidade, a que alude o artigo 97.º-A da LTFP, apenas será aplicável quando a mobilidade decorra entre dois órgãos/serviços distintos.

Esta posição tem suporte no entendimento da DGAEP, expresso na resposta às perguntas frequentes (FAQs), disponíveis no seu site, e que acima citamos, no qual se refere expressamente que a mobilidade exige publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), bem como na respetiva página eletrónica, *"quando se trate de mobilidade entre serviços"*.

[4] Acessíveis em https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000

Por outro lado, no âmbito da mobilidade intercarreiras - que ocorra entre órgãos/serviços distintos ou que ocorra dentro do próprio órgão/serviço – exige-se, ainda, a publicitação, em Diário da República, do ato de consolidação da mobilidade [5] (cf. artigo 4.º n.º 1 alínea b) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

II

No que concerne especificamente à posterior consolidação da mobilidade intercarreiras, como tivemos oportunidade de expor no nosso Parecer, com a referência n.º INF_USJAAL_SO_7618/2025, de 20.05.2025:
"Decorrido o período da mobilidade intercarreiras esta poderá cessar, regressando o trabalhador à sua situação jurídico-funcional de origem ou poderá consolidar-se nos termos previstos no artigo 99.º-A da LTFP.
De acordo com este último normativo, nas autarquias locais, a mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente, desde que observados todos os requisitos especiais legalmente exigidos para o recrutamento na carreira de destino, mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo se estiverem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:
a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
b) Exista acordo do trabalhador;
c) Exista posto de trabalho disponível;
d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino".

III

Em conclusão:

1. Resulta do disposto no artigo 97.º-A da LTFP, que, no âmbito dos deveres procedimentais exigidos no âmbito da mobilidade de trabalhadores da administração pública entre órgãos/serviços, a autarquia de destino está legalmente vinculada à obrigação de divulgar a sua intenção de proceder ao recrutamento com vista ao preenchimento daquele posto de trabalho por esta via, mediante publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP) e na sua página eletrónica.

[5] Dado que, nessas situações, ocorrem *"mudanças definitivas de órgão ou serviço ou de categoria"* (cf. artigo 4.º n.º 1 alínea b) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

2. Nas autarquias locais, a mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente, desde que observados todos os requisitos especiais legalmente exigidos para o recrutamento na carreira de destino, mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo se estiverem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições: a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade; b) Exista acordo do trabalhador; c) Exista posto de trabalho disponível; d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino (cf. artigo 99.º-A da LTFP).